



PUC GOIÁS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO
DE CURSOTRABALHO DE CURSO

**EFEITOS EXTRAPENAIIS DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA**

A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E SEUS
IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO

ORIENTANDO(A): Andreza Ribeiro Carvalho

ORIENTADORA: Prof^a. MS. Denise Fonseca Félix de
Sousa

ANDREZA RIBEIRO CARVALHO

**DOS EFEITOS EXTRAPENAIIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA
A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E SEUS
IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profª. Orientadora: Ms. Denise Fonseca Félix de Sousa

**GOIÂNIA 2021
SUMÁRIO**

RESUMO

INTRODUÇÃO

1 DOS OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL E DA IRRAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

2 DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS NÃO ATINGIDOS PELA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E DOS DANOS REAIS GERADOS PELO NÃO EXERCÍCIO DO VOTO

3 DA PROBLEMÁTICA DA IRREGULARIDADE ELEITORAL, DO EXERCÍCIO DO VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS E A DINÂMICA NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS

CONCLUSÃO: UMA PROPOSTA DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

REFERÊNCIAS

OS EFEITOS EXTRAPENAIIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E SEUS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO

Andreza Ribeiro Carvalho

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo levar ao conhecimento geral, em especial à comunidade acadêmica, à população carcerária, como também aos legisladores e autoridades governamentais, os aspectos negativos da suspensão dos direitos políticos ativos, analisando a incongruência de tal dispositivo com os princípios que norteiam a fiscalização da pena no Brasil, bem como as demais premissas constitucionais, com o intuito de apresentar proposta viável, dentro dos parâmetros legais, quanto ao direito do exercício do voto de presos com condenação transitada em julgado.

PALAVRAS CHAVE: Preso condenado, voto, direitos políticos

INTRODUÇÃO

A suspensão dos direitos políticos é um dos efeitos secundários da sentença penal condenatória, seja arbitrada em pena privativa de liberdade, ou em pena restritiva de direitos, desde que transitada em julgado. Tal efeito impede que os apenados possam se candidatar a cargos políticos, denominada de direito político passivo, bem como impede o exercício do voto, direito político ativo.

Aludido impedimento, referente ao não exercício do voto, sugere não só o questionamento da perda do direito do cidadão em participar ativamente nas questões políticas e sociais do país, como leva-nos a pensar nos efeitos à longo prazo do não exercício do voto, que implicam diretamente em outras atividades fundamentais da vida civil.

A questão vai muito além do cidadão em cumprimento de pena não poder se posicionar politicamente e contribuir através do voto para escolha dos representantes que administrarão os interesses da sociedade em que está inserido. Sob um olhar crítico, em outras palavras, pessoas condenadas perdem o direito de participação e decisão da democracia de seu país, tão somente por estarem em cumprimento de pena.

Essa situação permite concluir que presos condenados estão à margem da sociedade e são incapazes de qualquer manifestação política. Outrossim, a irregularidade com a justiça Eleitoral acarreta na impossibilidade de nomeação e posse em cargos públicos, suspende o Cadastro de Pessoa Física (CPF), impede a criação de empresa privada, e dificulta o ingresso em cursos profissionalizantes e graduação, bem como no mercado de trabalho formal, que comumente exige a certidão de quitação eleitoral.

A sociedade por si só não é civilmente preparada para egressos e condenado em cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto, o preconceito e a falta de políticas públicas criaram uma falsa e equivocada impressão dos reeducandos. Embora o princípio da sanção penal seja a reinserção do indivíduo na sociedade, esse processo não ocorre de forma simples, tanto pela falta de oportunidade, quanto pela marginalização dessas pessoas.

O mercado de trabalho informal e o próprio mundo do crime se tornam

opções mais viáveis diante de um sistema que opta pela punição à educação. O tema em questão trata justamente da dificuldade da reinserção social, especialmente no mercado de trabalho de presos que estejam em cumprimento de pena em regime que não seja o fechado, que precisam de emprego lícito, ensino regular e outras ocupações.

Essa é, não só a finalidade da execução penal, como também é a ferramenta mais eficaz para a redução da criminalidade, a entrega de condições lícitas de subsistência, como o emprego formal, devolve ao condenado a oportunidade da formação de uma vida digna, por isso, a burocratização acerca da irregularidade com a justiça eleitoral em razão de condenação e a impossibilidade de solução, é contrária aos princípios da dignidade humana, e uma afronta ao objetivo que norteia a execução penal.

Conforme será exposto, a problemática em razão da irregularidade eleitoral de presos já possui premissas de adaptações, uma vez que já existe dinâmica eficaz que permitem que haja votação dentro de estabelecimentos penais, não se justificando portanto, a suspensão do direito político ativo de presos condenados.

1. DOS OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL E DA IRRAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

A fase de execução penal se inicia após prolação de sentença penal condenatória, em alguns casos antes do trânsito em julgado, quando ao réu for negado o direito de recorrer em liberdade, iniciando-se o processo de fiscalização do cumprimento da pena. Contudo, de acordo com a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a fiscalização da pena não se limita ao mero acompanhamento do juízo da execução quanto aos benefícios e eventuais transgressões disciplinares cometidas no curso da reprimenda, mas, como preconiza em seu artigo 1º, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984)

Evidente é que o regime expiatório não tem somente como objetivo a sanção ao condenado, mas também de propiciar condições efetivas de ressocialização, visando a não reincidência e a redução da criminalidade.

A respeito dos princípios da Execução Penal, Roig disserta

A primeira delas é de que jamais um princípio da execução penal pode ser evocado como fundamento para restringir direitos ou justificar maior rigor punitivo sobre as pessoas presas. Princípios são escudos normativos de proteção do indivíduo, não instrumentos a serviço da pretensão punitiva estatal, muito menos instrumentos de governo da pena. Dessa premissa decorre a constatação de que a interpretação dos princípios (e demais normas jurídicas) em matéria de execução penal deve ser pro homine, ou seja, sempre deve ser aplicável, no caso concreto, a solução que mais amplia o gozo e o exercício de um direito, liberdade ou garantia. Esta premissa é um aporte dos preceitos contidos no art. 29, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (que fixa, como norma de interpretação, o comando de que nenhuma disposição da convenção seja interpretada no sentido de limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis locais ou outras convenções aderidas) e no art. 5º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (“1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas; 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau. (ROIG, 2018, p. 17).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, define como direito social, entre outros, o trabalho, que possui finalidade educativa e produtiva, além do que, de acordo com a Lei nº 7.210/1984, é estabelecido que a cada 3 dias de atividades laborais exercidas pelo reeducando equivalem a um dia a menos de pena. (BRASIL, 1984, 1988)

Extraí-se, portanto, da legislação vigente, que o trabalho é uma das ferramentas mais eficazes no processo de ressocialização do indivíduo, e que sua burocratização, através da suspensão dos direitos políticos, é, conforme será demonstrado, contra os princípios individuais básicos.

Em análise retrógrada às diversas Constituições promulgadas no Brasil, é possível observar que a suspensão dos direitos políticos em razão dos efeitos de condenação criminal sempre esteve presente em nosso ordenamento jurídico. A Constituição do Império promulgada em 1824, por sua vez, trazia em sua redação no artigo 8º, inciso II, que a suspensão dos direitos políticos ocorria “Por Sentença condenatória a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.” (BRASIL, 1824)

Correto afirmar que, atualmente, a Constituição Federal de 1988, embora tenha mantido como efeito secundário da condenação penal a suspensão dos direitos políticos, esta, diferentemente da mencionada anteriormente, trouxe requisito indispensável para tal suspensão, senão vejamos

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (grifo nosso)

IV- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (BRASIL, 1988)

Em simples comparativo com os artigos da primeira Constituição brasileira, a Constituição de 1988, exige a sentença penal condenatória transitada em julgado para a suspensão dos direitos políticos, prevalecendo enquanto durarem os efeitos da condenação.

Denota-se que não houve diferenciação para a suspensão dos direitos políticos em relação ao tipo de crime praticado, seja culposos ou dolosos, em relação à pena aplicada, tampouco quanto às espécies das penas, de modo a abranger sentença penal condenatória à pena restritiva de direitos, multa, e pena privativa de liberdade, independente do regime inicial fixado, tratando-se de norma genérica e abrangente.

Têm-se, a princípio a ideia de que pela condição de sujeito com condenação transitada em julgado, em cumprimento de pena, ainda que não recluso em estabelecimento de regime fechado, a presunção de não idoneidade do indivíduo, evidenciando tratar-se de uma abordagem ético-jurídica.

Contudo, tal argumento ético-jurídico não se sustenta, uma vez que são duas as espécies de suspensão dos direitos políticos; a ativa e a passiva. O direito político ativo caracteriza-se pela capacidade do indivíduo em exercer o voto, enquanto o direito político passivo constitui direito do sujeito a ser votado. (BRASIL, 1988)

Neste viés, defende-se a manutenção dos direitos políticos ativos do indivíduo, uma vez que, conforme será demonstrado adiante, o não exercício do voto gera restrições e impedimentos aos apenados, dificultando a almejada

ressocialização preconizada pela Lei de Execução Penal.

Ressalta-se que num estado democrático de direito, razão da garantia do direito ao sufrágio dos cidadãos de uma nação não é a idoneidade moral do mesmo, mas sim a sua própria característica de cidadão, de indivíduo possuidor de direitos. Decorre diretamente do princípio constitucional de que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos. Os direitos políticos existem de modo a garantir a participação do povo no poder por suas diversas modalidades.

Sobre a injustificável restrição ao direito ao voto com base em fundamentos ético- jurídicos, Odone Sanguiné afirma

Na verdade, as restrições legislativas ao direito de voto dos condenados configuram uma prática anacrônica e sem justificação, ao menos como regra geral. É mais uma relíquia de uma concepção arcaica da inaptidão moral dos criminosos. Atualmente, o direito de voto não tem nenhuma relação com a questão de saber se o eleitor é um bom ou mau cidadão. A virtude do coração e do espírito não está mais vinculada ao caráter sagrado do gesto de votar. Esta concepção elitista, arbitrária e discriminatória, invocada no passado para justificar a exclusão das mulheres, dos pobres ou dos negros, cedeu lugar a uma concepção igualitária do direito de voto. Ademais, segundo a concepção mais moderna do liberalismo, a finalidade do contrato social não é simplesmente a de suprimir os impulsos individuais, mas, sobretudo, de promover a liberdade humana e a igualdade. (SANGUINÉ, 2012, p. 74/75)

Rodrigo Puggina se posiciona em direção semelhante, preocupando-se em distinguir restrições ao direito ao voto com restrições à elegibilidade, sendo estas mais amplas e com justificativas ético-jurídicas mais sólidas

Um dos argumentos contrários ao voto dos presos diz que os mesmos não são pessoas éticas, e que o criminoso não é idôneo para participar dos negócios públicos. Entretanto, não é necessário que as pessoas que se encontram presas sejam eleitas, podem apenas votar. E a pessoa presa só vai poder votar em uma das pessoas que esteja inscrita como candidata. Não cabe ao poder público decidir quem é ético ou não para votar. Até mesmo porque, certamente, em muitas casas prisionais devem existir cidadãos muito mais éticos do que outros que não estão condenados. (PUGGINA, 2006, p. 134)

Nesse sentido, faz-se imprescindível uma análise detida quanto à suspensão dos direitos políticos ativa e passiva, e seus respectivos impactos no âmbito social e na ressocialização do apenado.

2. DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS NÃO ATINGIDOS PELA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E DOS DANOS REAIS GERADOS PELO NÃO EXERCÍCIO DO VOTO

A Expressão “Direitos Políticos” contida no artigo 15 da Constituição Federal possibilita entendimento amplo, uma vez que dentre os direitos políticos estão inclusos a elegibilidade e o próprio direito ao voto, não havendo distinção entre ambos na letra da lei, sendo mencionada e denominada como direito político ativo os exemplos do artigo 14 da mesma lei. (BRASIL, 1988)

Inicialmente, há que se reconhecer que o art. 15, inciso III, da Constituição Federal, por representar limitação a um direito fundamental (direito político), deve sofrer interpretação restritiva. Logo, diante da falta de clareza do referido dispositivo constitucional, a limitação ali prevista não deve englobar o direito de voto.

Grande parte dos instrumentos de garantia dos direitos humanos evidencia em seus tratados os direitos básicos e, conforme mencionado, são interpretados erroneamente e incessantemente violados pelo artigo 15 da Constituição Federal, senão vejamos

Artigo XXI, 1 da Declaração Universal dos direitos humanos

Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

(art. XXI, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos) – (ONU, 1948)

Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da condução de assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

(OEA, 1969)

Referidos artigos fazem menção aos direitos de cidadania e da vida civil, que independentemente de condenação não podem sofrer alterações, conforme dispõe o próprio Código Penal em seu artigo 38, “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as

autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” (BRASIL, 1940)

Ademais, depreende-se do mesmo Código quais são efeitos da condenação

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituia proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

*§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:*

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos

em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado.

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (BRASIL, 1940)

Depreende-se, por fim, que nenhum dos efeitos da condenação previstos no Código Penal são aplicáveis à vida civil dos presos condenados, salvo hipóteses específicas que devem ser prolatadas de maneira motivada na sentença, contudo, nenhuma das hipóteses referem-se aos Direitos Políticos, deixando ao dispor a discussão tão somente do genérico e inexato artigo 15 da Constituição Federal.

A respeito dos direitos políticos Rodrigo Roig disserta

Não se mostra acertada a proibição de voto aos presos condenados. Em primeiro lugar porque a suspensão dos direitos políticos é instrumento de estigmatização e seletividade, que só amplia a já abissal distância entre o cárcere e a vida em liberdade, sendo correto afirmar que a suspensão do direito ao voto caracteriza uma situação análoga à dos apátridas, revelando aquela cruel realidade anunciada por Beccaria e Rousseau, na qual o condenado pelo rompimento do pacto encontra-se em situação de morte civil. Por essa razão, Salo de Carvalho questiona a relação possível entre a condenação criminal e a perda, ainda que temporária, dos direitos políticos, senão como forma de excluir o condenado da vida pública, destituindo-lhe formalmente a cidadania e consolidando aquele estigma de apátrida 115. Em outras

palavras, a supressão do direito de voto representa uma espécie de “morte civil” das pessoas presas, produzindo a redução de seu status (tal qual a ancestral capitis deminutio) de ser humano em relação aos demais cidadãos, como se de fato houvesse alguma relação lógica ou sistêmica entre crime (na verdade, criminalização) e exercício da cidadania. (ROIG, 2018, p. 18).

Cumprindo ressaltar que a exclusão do condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, com exceção do regime fechado, e pena restritiva de direitos, impacta não somente nos direitos previstos em lei, como propicia a criação de um indivíduo ímpio, incapaz de se ver e ser visto como cidadão possuidor de direitos.

Como se sabe, o sistema penal brasileiro se dá de forma progressiva, o indivíduo inicia o cumprimento da pena no regime fixado em sentença, e através de requisitos cumulativos, ganha direito à progressão de regime, semiaberto e aberto, sucessivamente, e após, quando adimplidos os requisitos legais, passa a gozar do Livramento Condicional. Em todos os regimes mencionados, o emprego formal não é somente direito do apenado, mas também requisito para sua manutenção o mais distante possível do ambiente carcerário, dando início gradual e efetivo à reinserção social.

Depreende-se dos artigos do Código Penal o seguinte:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) *regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;*

b) *regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;*

c) *regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.*

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso. (grifo nosso) (...)

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o

período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (grifo nosso)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (grifo nosso)

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

e)tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (BRASIL, 1940)

Como se vê, o Código Penal, estabelece de maneira concomitante o trabalho lícito e honesto como requisito para progressão de pena, bem como direito que deve ser assegurado ao condenado.

Contudo, considerando as obsoletas condições do mercado de trabalho, tal direito torna-se utópico, sobretudo quando se fala em condenados, ainda que egressos.

A situação de vulnerabilidade do condenado em cumprimento de pena nos regimes semiaberto, aberto ou em gozo de Livramento Condicional em relação ao mercado de trabalho é tão periclitante, que, o Ministério da Segurança Pública, através do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), criou, através

da Portaria 630 de 03 de novembro de 2017, o programa “Selo Resgate”, estratégia para dar visibilidade positiva para as entidades que colaboram com a reintegração social dessas pessoas com ofertas de vagas de trabalho. (BRASIL, 2019)

Segundo o site do Governo Federal – Justiça e Segurança Pública, obtém-se a informação de que em 2019, 198 empresas públicas e privadas, de 15 estados foram habilitadas com o “Selo Resgata” 2019/2020. Elas empregaram 5603 presos e egressos nos seguintes estados: Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, afirma Fabiano Bordignon, diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). (BRASIL, 2019)

Todavia, o programa não abrange toda a população carcerária, que atualmente é de cerca de 759.518 presos em todo o território nacional, ainda de acordo com os dados levantados pelo Depen em Outubro de 2020. (BRASIL, 2019)

À vista disso, ainda que existam estratégias como esta, certo é que o mercado de trabalho não está apto a pessoas em cumprimento de pena no regime semiaberto, grande parte monitoradas eletronicamente, e que na maioria das vezes não possuem a documentação básica exigida para ingresso no mercado de trabalho formal, frisa-se, nesse ponto, a certidão de quitação eleitoral.

São, segundo o site da Receita Federal, as seguintes hipóteses da situação do Cadastro de Pessoa Física

REGULAR: não há nenhuma pendência no cadastro do contribuinte.
PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO: o contribuinte deixou de entregar alguma Declaração do Imposto Renda da Pessoa Física (DIRPF) a que estava obrigado em pelo menos um dos últimos cinco anos.
SUSPENSA: o cadastro do contribuinte está incorreto ou incompleto.
CANCELADA: o CPF foi cancelado em virtude de multiplicidade de inscrições ou por decisão administrativa ou judicial.
TITULAR FALECIDO: foi constatado o falecimento do contribuinte.
NULA: foi constatada fraude na inscrição e o CPF foi anulado.
(BRASIL, 2020)

Nos casos ora definidos, trata-se de CPF suspenso, uma vez que a

Receita Federal faz cruzamento de dados com a Justiça Eleitoral, ou pendentes regularização, quando o condenado ainda não possuir Certidão de Pessoa Física ou Título de Eleitor.

Desta forma, enquanto perdurar a irregularidade do condenado com a Justiça Eleitoral, este permanecerá com seu CPF pendente ou suspenso, não podendo, por exemplo, abrir ou movimentar conta bancária, tirar passaporte, realizar compra e venda de imóveis e adquirir qualquer tipo de financiamento. (BRASIL, 2019)

Segundo o Glossário Eleitoral Brasileiro, a definição de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto – salvo quando facultativo (nos casos dos eleitores de 16 e 17 anos, dos analfabetos e dos maiores de 70 anos) – e o atendimento às convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito. Assim, por fim, compreende-se que os Direitos Políticos dos condenados somente serão reestabelecidos após prolação de sentença extintiva de punibilidade e sua posterior remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, estando os presos, até então, a mercê do trabalho informal, não registrado, mal remunerado, subjugado, e com direitos trabalhistas restritos e questionáveis.

(BRASIL, 2019)

3. DA PROBLEMÁTICA DA IRREGULARIDADE ELEITORAL, O EXERCÍCIO DO VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS E A DINÂMICA NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIO

Os impactos da suspensão dos direitos políticos na vida prática dos apenados são inúmeros, e não se restringem somente à questão ética. Considerando os dispositivos presentes na Lei nº 7.210, quanto à assistência ao egresso, e as condições cumulativas para progressão de regime, a restrição ao voto implica diretamente na submissão dos apenados em serviços subalternos, uma vez que a irregularidade com a justiça eleitoral, atinge diversos aspectos, tais como a nomeação para certos cargos públicos não eletivos (Constituição Federal, arts. 87; 89, inc. VII; 101; 131, § 1º); apresentação de projetos de lei pela via da iniciativa popular (CF/88, art. 61, § 2º, art. 29, inc. XI); proposição de

ação popular (CF/88, art. 52, inc. LXXIII). Quem não está no gozo dos direitos políticos não pode se filiar a partido político (art. 16, Lei nº 9.096/95) ou investir-se em qualquer cargo público, mesmo não eletivo (art. 52, inc. II, Lei nº 8.112/90). Não pode, também, exercer cargo em entidade sindical (art. 530, inc. V da Consolidação das Leis do Trabalho). (BRASIL, 1943, 1984, 1988, 1990, 2010)

Tal restrição, claramente encontra-se em contrariedade com o princípio que norteia a execução penal, qual seja, “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984)

Quanto às penas não corpóreas ou cumuladas já cumpridas, que exigem recurso monetário dos apenados como a prestação pecuniária e pena-multa, seria incongruente limitar o ingresso dos condenados ao mercado de trabalho, sujeitando-os ao trabalho informal, ífero, subalterno e mal remunerado, considerando a impossibilidade de ingressar em carreiras públicas, ou instituições privadas que exigem a regularidade perante a justiça eleitoral, ou a abertura de empreendimento próprio tão somente em decorrência das restrições à pessoa física ocasionadas pelo não voto.

Atualmente é concedido ao preso provisório o direito ao voto, com dinâmica regulamentada pela Resolução nº 23.219 de 02 de março de 2020 emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais, e em unidade de internação de adolescentes.

Alguns doutrinadores sugerem que o preso provisório possui o direito ao voto em razão do princípio da presunção de inocência, preconizado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, argumentando, em contrapartida, que presos condenados além de não estarem abarcados por tal princípio, não gozam da idoneidade.

Nesse sentido, parte da doutrina tem como justificativa tal presunção, não identificando incompatibilidade na suspensão dos direitos políticos à presos condenados, vejamos

A privação do direito de voto por motivo de indignidade é restrição perfeitamente cabível no sistema de sufrágio universal, representando o rompimento com a ordem política estabelecida daqueles que, pela sua conduta, transgrediram a lei, expressão da vontade geral, e se puseram “em oposição declarada ou mesmo violenta com a massa da opinião sã e estimável”.

*Consequentemente, “eles próprios se separam do povo”.
(BONAVIDES, 2013)*

Contudo, inocência e idoneidade não podem se confundir. Inicialmente porque a inocência, no presente caso, é instituto jurídico e trata-se de um princípio constitucional, ou seja, é instrumentolegal embasado pela lei mais suprema do nosso ordenamento jurídico.

Enquanto idoneidade é um termo popular, e não é definido ou delimitado por nenhuma norma legal, tratando-se meramente de um termo com definições sociais, variáveis e passivelmente questionáveis. Não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma diretriz que estabeleça de forma definitiva o que é idoneidade ou sua ausência, o que tem-se, são condutas socialmente aceitas ou não e definidas como éticas ou antiéticas.

O estabelecimento de padrões e entendimento de normas de direitos de um sujeito não pode ser sopesado por elementos que não sejam jurídicos, estar em cumprimento de pena não deduz a inidoneidade do preso, considerando os inúmeros equívocos e precariedade do sistema penal brasileiro.

Por fim, conforme mencionado acima, já existe uma política que permite de forma excepcional a votação dos presos, não havendo óbice portanto para uma possível expansão dessa didática para facultar aos presos condenados a votarem, a fim de se manterem regulares junto à Justiça Eleitoral e a Receita Federal.

CONCLUSÃO: UMA PROPOSTA DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A constituição, como vimos, é a norma fundamental que, historicamente, estabelece os direitos e garantias fundamentais que norteiam o estado democrático de direito. Contudo, a constituição não é um documento imutável e absoluto, e como toda obra cultural, possui lacunas e possibilidades de alterações de acordo com as necessidades socioculturais, afinal, preceitos constitucionais devem gozar de certa elasticidade, a fim de terem estabilidade.

Dentre essas possibilidades, tem-se a mutação constitucional, fenômeno jurídico consistente em alterar o teor do dispositivo constitucional de maneira

específica, sem modificação na letra da lei. Isto significa atribuir novo entendimento com bases congruentes sob um texto já existente, visando a aplicação condescendente no caso concreto, de modo a estendero direito de maneira direcionada, e não engessada.

Conforme mencionado, o artigo 15, inciso III da Constituição Federal, dispõe sobre a suspensão dos direitos políticos, contudo, não os especificam, o que permite adequar o entendimento em benefício dos presos, população marginalizada e com direitos fundamentais básicos violados incessantemente.

Neste viés, ante a falta de especificidade dos direitos políticos a serem suspensos, e semfundamento idôneo para manutenção de condenados sem exercício do voto, a mutação constitucional se mostra o mecanismo mais fácil de solucionar o problema, uma vez que os critérios para que até os dias atuais a suspensão dos direitos políticos ativo vigorem, são meramente éticas e morais, o que não se pode mais ser admitido.

Frisa-se, portanto, que o direito político passivo, ou seja, o direito do condenado a se eleger a cargo político e ser votado, permanece suspenso conforme estabelecido pelo mencionado artigo 15, que inclusive é reforçado por Lei Complementar, a Lei da Ficha Limpa, que determina as condições de elegibilidade, a qual está incluso o não cumprimento de pena, oque estabelece parâmetros claros e razoáveis para manutenção do entendimento literal do artigo 15.(BRASIL, 2010)

Diferentemente, o direito político ativo, que consiste no exercício do voto pelo condenado,este não implica ou acarreta em malefícios à sociedade, uma vez que esta não é parte diretamente interessada, por outro lado, os presos condenados, conforme mencionado diversasvezes, além de parte interessada no âmbito da política nacional, é parte prejudicada ao não votar,considerando os prejuízos advindos da irregularidade eleitoral.

Desta forma, evidenciado os prejuízos sociais, morais e de direito gerados aos condenados pelo não exercício do voto, sopesados à omissão da lei quanto à diferenciação dosdireitos políticos, sem legislação complementar que justifique de maneira suscitada o impedimento ao voto de presos com condenação transitada em julgado, não há, portanto, outroremate se não, a

interpretação direcionada do artigo 15, inciso III da Constituição Federal, devendo entender como suspenso somente os direitos políticos passivos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848, publicado em 07 de dezembro de 1940, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em 10/05/2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 10/05/2020.

BRASIL, **Constituição Federal**. Constituição Política do Império do Brasil, publicada em 25 de março de 1824, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm, acesso em 10/05/2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135**, publicada em 04 de junho de 2010, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm, acesso em 10/05/2020.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm, acesso em 10/05/2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional **Selo Resgate**, disponível em <https://www.justica.gov.br/news/collective-nift-content-1557163227.72#:~:text=criado%20pela%20portaria%20630%2c%20de.oferta%20de%20vagas20de%20trabalho>, acesso em 10/05/2020.

BRASIL. Receita federal do brasil. **Situação de Cadastro de Pessoa Física**,

disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-cpf> acesso em 10/05/2021, acesso em 10/05/2020.

OEA – ORGNIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Publicado em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em 10/05/2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS** Publicado em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 10/05/2020.

PUGUNA, RODRIGO TONNIGES. **O DIREITO DE VOTO DOS PRESOS** REVISTA SOCIOLOGIA JURÍDICA – ISSN: 1809-2721 NÚMERO 03 – JULHO/DEZEMBRO 2006.

ROIG, RODRIGO. **EXECUÇÃO PENAL – TEORIA CRÍTICA** 4ª EDIÇÃO, SÃO PAULO: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

SANGUINÉ, Odone. **Prisión provisional y derechos fundamentales**, Valencia: Tirant loblanch, 2003.